



**RELATORIA:** DMR

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 175/2017

**OBJETO:** PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE PENALIDADE TRO Nº 8027 – SINALIZAÇÃO VERTICAL DANIFICADA – KM 120+240 LD – BR-329/RS – CONCESSIONÁRIA ECOSUL.

**ORIGEM:** SUINF

**PROCESSO(s):** 50500.054113/2007-47

**PROPOSIÇÃO PRG:** PARECER Nº 00881/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 274/277v)

**PROPOSIÇÃO DMR:** Conhecer o Pedido de Revisão apresentado pela Concessionária e no mérito dar-lhe provimento

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA

### I - DAS PRELIMINARES

Trata o presente processo sobre o PAS (Processo Administrativo Simplificado) instaurado em 08/08/2007, por meio da Notificação de Infração nº 29/2007/SUINF/GEFEI, a qual apontou a ocorrência de infração descrita no art. 6º, inciso IX da então vigente Resolução ANTT nº 1.236/2005.

## II – DOS FATOS

Após o regular trâmite processual, a concessionária foi penalizada por meio da Deliberação nº 325, de 14 de dezembro de 2016 (fls. 187), sendo aplicada penalidade no patamar de 450 (quatrocentas e cinquenta) URMs, tendo em vista a existência de 01 (um) atenuante, ocorrendo o trânsito em julgado administrativo com a publicação da referida deliberação no Diário Oficial da União, Seção 1, de 16 de dezembro de 2017.

Irresignada, a concessionária, com fulcro no com fulcro no art. 5º, inciso XXXVI, alínea “a” da Constituição Federal de 1988, encaminhou petição (protocolo ANTT nº 50500.046614/2017-21) comunicando a esta Superintendência de Exploração de Infraestrutura Rodoviária – SUINF que no presente caso a imposição da penalidade ocorreu nos autos de processo administrativo sancionatório cuja tramitação foi suspensa em face da celebração de Termo de Ajuste de Conduta – TAC firmado entre a ANTT e a ECOSUL.

## III – DA ANÁLISE PROCESUAL

Sobre o assunto, esclarecemos que o artigo 17, §2º do anexo à Resolução ANTT nº 442/2004, normativo vigente à época da celebração do instrumento, previa a suspensão dos processos sancionatórios cujos valores tenham sido considerados para definição das obrigações previstas no TAC, nestes termos:

*Art. 17. O TAC conterà:*

*(...)*

*§ 2º No transcurso do prazo fixado, o processo administrativo, se instaurado, ficará suspenso*

Sendo assim, em observância à disposição prevista em Resolução, foi elencado no TAC celebrado entre a ANTT e ECOSUL cláusula que prevê a suspensão dos processos sancionatórios discriminados no referido instrumento, *in verbis*:

*Segunda subcláusula – Ficam suspensos os processos administrativos apresentados no quadro do Anexo I, a partir da data de assinatura do presente termo, conforme art. 17, §2º do Regulamento Anexo à Resolução ANTT nº 442, de 2004.*

Neste diapasão, todos os processos listados no Anexo I do TAC supracitado encontram-se suspensos, não sendo possível aplicação de penalidade por inexecuções apuradas no referidos PAS.

Ademais, esclarecemos que por meio do **PARECER nº 00881/2017/PF-ANTT/PGF/AGU** (em anexo) o órgão de assessoramento jurídico, em resposta a questionamento formulado pela área técnica da SUINF, entendeu ser juridicamente possível a suspensão dos processos listados em Termo de Ajuste de Conduta – TAC celebrados pela ANTT a partir de 2014.

Por conseguinte, deve prosperar o argumento da Concessionária que pugna pela ilegalidade da penalidade aplicada nos autos do processo em epígrafe e para todos os outros que se encontram em semelhante situação.

Desta feita, em observância ao dever de anular os atos eivados de vício (artigo 53 da Lei nº 9.784/99), a SUINF encaminhou minuta de decisão que torne sem efeito a penalidade imposta por meio da Deliberação ANTT nº 325, de 14 de dezembro de 2016.

### III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Considerando o exposto, com base nas manifestações das áreas técnicas, assim como da Procuradoria Federal junto à ANTT, proponho à Diretoria Colegiada que:

- a) Conheça o Pedido de Revisão apresentado pela Concessionária de Rodovias do Sul S/A – ECOSUL, e no mérito, dar-lhe provimento, julgando procedentes os argumentos apresentado pela atuada por meio de petição, consoante admite o art. 50, § 1º da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.
- b) Torne sem efeito, a Deliberação ANTT 325, de 14 de dezembro de 2016.

Brasília, 16 de 11 de 2017.

  
**MARIO RODRIGUES JUNIOR**  
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 16 de 11 de 2017.

Ass: 